



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**E-mail: [cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br](mailto:cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br)**

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Ata da Sessão Ordinária nº 27 do Conselho Municipal de Contribuintes, realizada no dia 14 de junho de 2024, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a sessão ordinária de julgamento, 27/2024, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presente o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas e Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Informou a ausência justificada do conselheiro Dr. José Santana Leão. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no Art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu a palavra à secretária do Conselho, Sra. Luane Mary Duarte Silva, que leu a pauta do dia: Sessão Ordinária de Julgamento de nº 27/2024, referente aos processos de nº 24238/2019 e nº 25583/2019, Auto de Infração nº 130/2019, da CONCESSIONÁRIA ROTA BAHIA NORTE S/A, Relator Dr. Renilson da Silva Oliveira. Compareceu a recorrente, representada pelo Dr. Carlos Leonardo Brandão Maia, OAB 31353 e Dra. Isaura Medeiros Netto Eloy Alvim, OAB 46621. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração? Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra ao Conselheiro Renilson da Silva Oliveira para apresentar o seu voto, conforme anexo 1. A Presidente deu a palavra à recorrente para pronunciamento, se manifestando da seguinte forma: A questão do debate é a base de cálculo para a apuração do ISS na obra da Via Metropolitana no que compete ao município de Lauro de Freitas. Em relação às nulidades apontadas, referente à indicação do dispositivo legal, porque a fiscalização, apenas aponta o artigo 142, que prevê simplesmente a competência da autoridade administrativa para fazer o lançamento do crédito, deixando de observar, portanto, os requisitos do artigo 247, que causa a nulidade do Auto, nos moldes do artigo 253. Não apenas esse erro material, que entendemos como insanável, de forma que um termo de fiscalização posteriormente não seria suficiente, não haveria competência também nos moldes da lei para corrigir tais erros. Observando, inclusive, que a fiscalização apenas traz a listagem dos artigos que seriam suficientes para a tipificação do caso, mas de forma posterior, deveria ter sido observado a questão dos requisitos que está prevista expressamente no artigo 247. Mas não é apenas isso, existe também ofensa referente à demonstração dos cálculos, dos parâmetros adotados nos cálculos, podemos verificar que a memória de cálculo traz o valor da obra da Via Metropolitana no total de R\$298 milhões e abaixo faz a diferenciação de cada trecho referente aos municípios, sendo 3,8 km para Camaçari, 4,9 km para o

15  
Jorge



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

**E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br**

município de Lauro de Freitas e 2,4 km para o município de Salvador. Compete destacar que tais metragens estão apresentadas nos autos, de acordo com a manifestação da AGERBA, em que pese conste novamente na manifestação de Impugnação, que não haveria indicação no documento da AGERBA apresentado em referência ao percentual de 44%, que nós definimos como percentual correto. A AGERBA justamente traz esse fracionamento da quilometragem da obra por município e a partir do cálculo encontra os 4,942 quilômetros competentes ao município Lauro de Freitas representam 44,125% no total dos 11,200 km. Temos que traçar o primeiro parâmetro para demonstrar que esse demonstrativo não é suficiente, porque a quilometragem indicada pelo Auditor geraria, proporcionalmente, 44,125% da obra. Ocorre, contudo, que no momento de aplicação do percentual para a aferição da base de cálculo, a fiscalização adota o percentual de 46,73%, esse percentual vem de uma outra referência, de uma outra premissa. Consta nos autos o documento 3, que é um boletim de medição foi feito e apresentado. Nesse boletim de medição temos diversas medições que foram feitas de acordo com cada obra. No canteiro avançado, nós temos a aferição de quanto foi gasto no serviço e qual a porcentagem compete a cada município. Nesta obra, tivemos 46,73%, que é a porcentagem utilizada pela fiscalização referente ao município de Lauro de Freitas. Logo abaixo tem a referência ao serviço de manutenção de canteiro central, no qual 100% do valor referem-se ao município de Salvador. Temos diversas outras ocorrências, no entroncamento da BA 099, que afeta somente ao município de Camaçari, no qual 100% do valor do serviço foi recolhido no município. Ao final do documento existe um quadro resumo considerando que nem todos os serviços foram prestados para toda extensão da Via Metropolitana, portanto, nem todos os serviços são base de cálculo, fato gerador de ISS para todos os municípios, nesta proporção de quais serviços foram em cada município, chega-se ao valor de 40% de serviços utilizado para Lauro de Freitas. Neste documento que estamos visitando anteriormente, em que pese esse cálculo, que é um cálculo relativamente simples, vai gerar um percentual de 44%, a fiscalização adota o percentual de 46%, afirmando que este é o percentual indicado pelo próprio contribuinte. Mas não é o caso, o contribuinte pelo contrário, traz uma análise muito detalhada com o fatiamento dos serviços de acordo com os municípios alcançados pela faixa de rodovia que foi atingida naquele município e neste documento, a porcentagem final, que é uma média, é de 40% para o município de Lauro de Freitas. Então, assim, temos duas premissas no mesmo cálculo. Em um primeiro momento, a premissa é de que Lauro de Freitas teria direito aos 4,94 quilômetros, que seria 44,125%, mas na conclusão, não chegamos a essa porcentagem que é realmente 4,942% pra 11km que é a extensão total, são 44,125%, e defende a aplicação desses 46,73%. O nosso ponto é corrigir o Auto de Infração no mérito, em relação à adoção da premissa correta ou verificando que efetivamente existe uma nulidade mesmo demonstrativa anular essa autuação. Inclusive, em que pese, esteja comprovado que, já como entenderam o contribuinte, o valor a ser adotado pelo parâmetro indicado na fiscalização seria de 40%, o contribuinte fez o recolhimento considerando os 44,125% o qual, inclusive, gerou um recolhimento aos cofres públicos de valor superior ao valor exigido, se considerarmos o valor de 44%. O ISS apurado pelo município seria de R\$4.177 milhões, o recolhido foi de R\$3.971 milhões e o que seria devido seria de R\$3.944 milhões, ocasionando um recolhimento maior. O que pedimos atenção, portanto, é justamente para observar que, quando decide que deve ser considerado com um percentual de obra da Via Metropolitana realizada em Lauro de Freitas, o equivalente a 46,73%, referente a 4,942 quilômetros, cujo faturamento é R\$129 milhões, deixa de observar que, na verdade, esses 4,942 quilômetros no total da obra, o percentual dele é

15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

**E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br**

diferente, ele não representa 46,73%, ele representa 44,125%. Os 46,73% são aferidos em determinadas faixas, determinados serviços alcançando o município de Lauro de Freitas, chegamos a 46,83%. Como tem ocorrência que é 100% Salvador, como tem ocorrência em que 50% são de Lauro de Freitas, 50% de Camaçari. Logo, não vislumbramos fundamentação para adoção dessa porcentagem de 46% em nenhuma das duas premissas para o cálculo, nem considerando um percentual de quilometragem referente ao que foi construído no município e nem considerando este documento que foi apresentado. No mérito, foi verificado efetivamente que o município de Lauro de Freitas tem direito a 44,125%, tendo havido recolhimento maior aos cofres públicos. Após, foi concedida a palavra ao representante da Procuradoria, para pronunciamento, que disse: aproveito para delinear um pouco o histórico que subjaz essa autuação. Em verdade, a fiscalização decorreu de um pedido de Repetição de Indébito, que a concessionária pagou em duplicidade uma nota de ISS e requereu a repetição por erro no pagamento. Antes de realizar e deferir a repetição, a fiscalização, atentamente, optou por analisar se efetivamente havia alguma pendência, alguma irregularidade, perante a Fazenda Municipal. Com base nisso, foi feito um levantamento, foi aberto uma fiscalização, que deu origem à presente autuação. Essa autuação, ela foi lavrada com bastante dificuldade de apresentação de documentos. Tanto que o auditor acabou utilizando critérios para o arbitramento. Tinham dentro da fazenda a informação pública do custo da obra de R\$298 milhões, porém, não houve a comprovação de cerca de R\$100 milhões dos gastos. Então, foi até arbitrado também um percentual de despesa com material para fim de abatimento, por se tratar do ISS sobre a construção civil. Com relação à preliminar, houve realmente a necessidade, a Procuradoria opinou pela lavratura de um termo complementar em razão da omissão constante no Auto de Infração, da ausência do item da lista e do dispositivo especificamente do anexo do artigo 116 da Lei complementar que cuida do ISS. Então, isso foi feito, foi sanada a irregularidade, essa omissão e foi dado vista para devolução do prazo de impugnação. Em primeiro grau foi mantida a autuação em sua integralidade e agora temos a análise do recurso que também basicamente mantém a linha da defesa inicial. Com relação à preliminar da nulidade, a Procuradoria opina que o vício era totalmente formal e sanável. Na verdade, não houve nenhum prejuízo à defesa, que atentamente conseguiu impugnar o mérito da própria autuação. Então fica evidenciado que não houve nenhum prejuízo da defesa, era muito claro que se tratava de um ISS de construção civil, percentual de 5%, inclusive dentro da planilha anexa consta todo o detalhamento com alíquota específica, todo o desdobramento que levou à autuação. Então, por não ter havido alteração do sujeito passivo, dos critérios da fiscalização, nem da metodologia de cálculo, nenhuma mudança de valor, nenhum aspecto material do Auto de Infração foi alterado. Há apenas questões formais, há simples omissão no corpo do Auto, ter sido olvidado pelo auditor de incluir o item da lista de serviços. Com relação ao aspecto fático. Sabemos que pelo menos, todos os munícipes de Lauro de Freitas conhecem a Via Metropolitana, uma obra que foi amplamente divulgada, sabemos que ela tem alguns trechos, um deles que tem o próprio pedágio, mas há também circundando o município de Lauro de Freitas, tem vias, tem rotatórias, tem acessos que dão a Estrada do Coco e sabemos que há um trecho de obra que não é de fato linear. É diferente o trecho de Salvador para o de Lauro de Freitas, para o de Simões Filho, embora ela cruze os três municípios, ela possui uma estrutura diferenciada, obviamente a praça de pedágio demanda uma construção maior do que uma simples rodovia. Com base nos documentos fornecido pela empresa autuada, o auditor identificou a quilometragem da pista, o projeto executivo, embora não tivesse propriamente a comprovação detalhada das despesas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

E-mail: [cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br](mailto:cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br)

foram realizadas em casa trecho, o auditor conseguiu arbitrar com base nas informações que foram fornecidas. Se a divergência é de apenas de 2,6%, que me parece que é o mérito da defesa, que é justamente a discussão se é 44% ou 46%, com a diferença de 2,6%. Independentemente do resultado do julgamento, se for apenas essa a eventual causa de litígio, poderemos discutir na procuradoria se for mantida a autuação, se há a possibilidade de alguma transação sobre esse aspecto. Com relação ainda ao mérito, me parece bastante clara e acertada a visão do auditor de ter arbitrado dentro do projeto executivo que foi apresentado. Ainda que haja trechos que efetivamente sejam 100% em Salvador, uma parte maior em Simões Filho, notadamente na parte do Pedágio, houve construções também de vultuosa monta no município de Lauro de Freitas. Aqui a gente ativamente participou de todas as desapropriações que foram necessárias para a construção da obra, feita e executada pela concessionária, de sorte que o município entende que o critério adotado pelo auditor, deve subsistir, tendo em vista a realidade fática da construção dessa via. Então, todos aqueles que já tiveram a oportunidade de utilizá-la sabem que tem realmente diferenças em cada município e não necessariamente, o cálculo linear teria sido feito em prejuízo do autuado. Na verdade, o cálculo linear é vantajoso para a própria concessionária. Então, por isso o auditor tenha chegado ao entendimento, um meio termo, os seus critérios para o arbitramento, tudo isso com base nos documentos fornecidos pela própria concessionária. A Procuradoria opina pela manutenção do Auto de Infração, pela rejeição da Preliminar apresentada e no mérito, pelo desprovimento do Recurso. Após a manifestação da Procuradoria, foi retornada a palavra ao sr. Relator que questionou acerca da ausência de documentos indicado pela recorrente, de folhas 238 a 240 do volume 4. Pela secretaria foi verificada a existência do documento nos autos e a inexistência desses na digitalização encaminhada aos conselheiros e ao Dr. Procurador. Assim, a Presidente em exercício, com base no parágrafo 4, artigo 35, determina o adiamento do julgamento. Deve a secretaria no prazo de 48h encaminhar a todos inclusive a empresa a íntegra da digitalização, devolvendo-se os prazos. Fica designada a Sessão para o dia 12 de julho de 2024, às 14h, neste mesmo local, ficando todos os presentes cientes. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza e por todos os presentes.

*Eleson Barboza Souza*

Edina Claudia Carneiro Monteiro  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

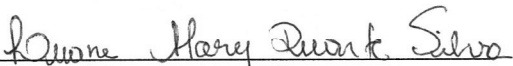
Luiz Augusto Agle Filho  
Procurador Municipal







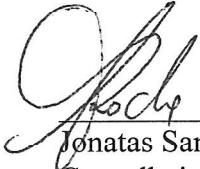
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

E-mail: [cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br](mailto:cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br)


  
Luane Mary Duarte Silva  
Secretária do Conselho

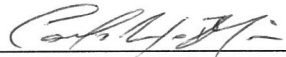
  
Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho  
Conselheiro


  
Ubirajara Guimarães do Nascimento  
Conselheiro

  
Jonatas Santos da Rocha  
Conselheiro

  
Renilson da Silva Oliveira  
Conselheiro (CRC)

  
Igor Araújo Sales  
Conselheiro (ACELF)

  
Carlos Leonardo Brandão Maia  
Advogado Concessionária Bahia Norte

  
Isaura Medeiros Netto Eloy Alvim  
Advogada Concessionária Bahia Norte

Lauro de Freitas, 14 de junho de 2024.